



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Gabinete Dep. Luiz Castro**

**VOTO DIVERGENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 130/2017**

**PROPONENTE: Deputado CARLOS ALBERTO.**

**RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.**

**“DISPÕE sobre a divulgação do DISQUE 100 e do aplicativo Proteja Brasil nos prédios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas.”**

**I – RELATÓRIO:**

No dia 08 de novembro de 2017, o Deputado Carlos Alberto, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou Projeto de Lei de nº 130/2017 que “DISPÕE sobre a divulgação do DISQUE 100 e do aplicativo Proteja Brasil nos prédios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas”.

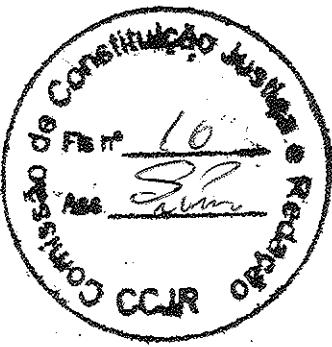
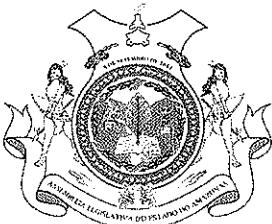
Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer CONTRÁRIO do eminente Deputado Belarmino Lins, por inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado.

Durante reunião deliberativa da CCJR, pedi vistas do Projeto de Lei, com base no art. 42, IV do Regimento Interno, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O projeto de lei em questão visa alcançar uma maior divulgação do “disque 100” e do aplicativo “Proteja Brasil”, cuja finalidade é prestar serviços relativos à



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Gabinete Dep. Luiz Castro**

violação de direitos humanos e proteção às crianças e adolescentes com foco em violência sexual.

Esses serviços têm como objetivo ouvir, orientar e registrar as denúncias; encaminhar as denúncias para a rede de proteção e responsabilização; monitorar as providências adotadas para informar as pessoas denunciantes sobre o que ocorreu com a denúncia, e possibilitar o conhecimento e a avaliação da dimensão da violação de direitos humanos e violência contra crianças e adolescentes, e assim, orientar a elaboração de políticas públicas.

Destarte, a divulgação pretendida através da supracitada proposta legislativa, certamente implicará no conhecimento público desses canais de denúncias, as quais são repassadas aos órgãos competentes, propiciando a prestação de um serviço eficiente e de qualidade pela força de segurança no que tange ao atendimento das ocorrências que envolvem a prática de violência sexual contra crianças, adolescentes e direitos humanos, circunstâncias que se coaduna com os anseios sociais.

Insta salientar, por oportuno, que a iniciativa constante do presente Projeto de Lei, não atribui nenhuma obrigação nova ao Poder Executivo, nem a outro poder e, também, não acarretará qualquer aumento de despesa pública, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa em função do disposto no artigo 54 da Constituição Estadual do Amazonas.

Por fim, Inúmeras Leis foram promulgadas no âmbito desta Casa Legislativa, justamente dispondo sobre a afixação de cartazes, sendo no âmbito da Administração Pública, Direta, Indireta e até mesmo em locais privados. Vejamos:

**LEI 4301/2016 - Lei Ordinária - 18/12/2015**

OBRIGA a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano no Estado do Amazonas.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Gabinete Dep. Luiz Castro**



**LEI 295/2015 - Lei Ordinária - 18/12/2015**

TORNA obrigatoria a divulgação do artigo 23, da Lei Federal n. 10.741, de 01/10/03, nos estabelecimentos culturais, artísticos, esportivos e de lazer públicos e privados, informando sobre o direito do idoso no pagamento de meia-entrada, no âmbito do Estado do Amazonas.

**LEI 4198/2015 - Lei Ordinária - 23/07/2015**

DISPÕE sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado do Amazonas proibindo a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos equivalentes, e dá outras providências.

**LEI 4155/2015 - Lei Ordinária - 20/01/2015**

TORNA obrigatoria a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução ANAC n. 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

**LEI 3936/2013 - Lei Ordinária - 26/09/2013**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos terminais, postos de vendas e estações hidroviárias do Estado do Amazonas, contendo os termos relativos à Resolução n. 260 - ANTAQ, de 27/07/2004, informando concessão de benefícios aos idosos.

**LEI 3709/2012 - Lei Ordinária - 13/01/2012**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nas redes públicas e privadas de ensino.

**LEI 3533/2010 - Lei Ordinária - 16/08/2010**

DISPÕE sobre a afixação de aviso sobre o direito do idoso de ter acompanhante nas unidades de saúde do Estado do Amazonas. (De autoria do Deputado David Almeida)

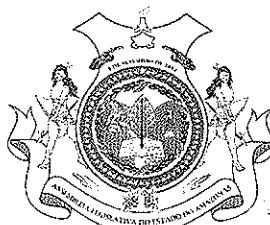
**LEI 2857/2003 - Lei Ordinária - 10/12/2003**

DISPÕE sobre as formas de afixação de preços de produtos ou serviços em estabelecimentos varejistas.

**LEI 2768/2002 - Lei Ordinária - 20/12/2002**

DETERMINA que os meios de transporte fluvial e terrestre de passageiros no Estado do Amazonas possuam espaço reservado para a afixação de material informativo da área de saúde pública.

**LEI 2717/2002 - Lei Ordinária - 04/01/2002**



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Gabinete Dep. Luiz Castro**

TORNA obrigatório a todos os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta Indireta, a cessão de espaço para afixação de fotos de crianças desaparecidas.

**LEI 2681/2001 - Lei Ordinária - 25/09/2001**

DETERMINA obrigatória a afixação, pelas farmácias e drogarias do Estado do Amazonas, da relação dos Medicamentos Genéricos.

Data Vênia, discordamos do Parecer proferido pelo Eminent Deputado Belarmino Lins, Relator da matéria nesta Comissão de Justiça e Redação – CCJR, tendo em vista a importância da sua aprovação em benefício do estado do Amazonas.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada. Desse modo, voto **divergente** ao parecer do Relator desta matéria.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 130/2017.

**III - VOTO DIVERGENTE:**

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositora.

**S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
22 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ CASTRO**  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

301 - *Matéria encaminhada* de  
7015 - *Assunto* o Parecer

do Relator

Em 14/10/2017

PRESIDENTE *ans*

RELATOR

*SSC*